Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003860-38.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio

Autor: Justiça Pública

Réu: Jedivan Santana da Polonia e outro

VISTOS.

REINALDO PINHEIRO GOMES, vulgo "Quati" e JEDIVAN SANTANA DA POLONIA, vulgo "Jubileu" ou "Fofão", qualificados indiretamente a fls.110 e 118, foram denunciados como incursos no art.157, §3°, (in fine), c.c. os artigos 29, "caput", e 61, inciso II, alíneas "c" e "h", todos do CP, porque entre os dias 09 e 10 de março de 2015, no período noturno, no interior da residência situada aos fundos do "Bar do Ceará", localizado no Loteamento "Assentamento Nova São Carlos", lote 33, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de propósitos e desígnios, mediante violência exercida contra Antônio Augusto Filho, vulgo "Ceará", idoso com 61 anos, consistente em efetuar golpes com objeto contundente em sua cabeça, causando-lhe o óbito (laudo necroscópico juntado a fls.197/199), subtraíram para si aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em espécie, em detrimento da vítima.

Consta que a vítima residia no local dos fatos, onde mantinha um estabelecimento comercial (bar) e recebia constantemente conhecidos, dentre eles os denunciados, sendo que Reinaldo, vulgo "Quati", auxiliava a vítima em pequenas atividades levadas no local.

Recebida a denúncia (fls.231), sobrevieram citação por edital (fls.266/267), decreto de prisão preventiva (fls.251/252), diante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da não localização deles e, com a prisão, a citação pessoal (fls.281 e 333) e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.289/290).

Jedivan fo preso em 28.04.17 (fls.277/278) e Reinaldo em 08.06.2017 (fls.292).

Em instrução foram ouvidas nove testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls.359/366, 427/431 e 460) e os réus foram interrogados (fls.525 e 527). A defesa desistiu das testemunhas Alzira e Luiz Carlos (fls.426).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia, pena-base no mínimo legal, o reconhecimento das agravantes constantes no art.61, II, alíneas "c" e "h", do Código Penal.

A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento da prática de subtração.

É o relatório

DECIDO

Duas testemunhas protegidas, "A" e "B", forneceram elementos de convicção suficientes para a decretação da prisão preventiva (fls.251) e, em juízo, foram ouvidas e confirmaram, de forma circunstanciada, a existência de conduta estranha dos réus, própria de quem cometeu o delito, logo depois da morte da vítima, - que não presenciaram, - indicando, de forma suficiente e logicamente coerente, a relação deles com o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

crime.

A testemunha "B" (fls.361) afirmou:

"O Ceará tinha um bar. Não sei quem matou

chegaram na minha casa por volta das 21h00, 22h00 da noite. Eles estavam com uma faca na cintura. O Fofão estava com a faca na cintura. Eles estavam com dinheiro. Pediram uma cerveja e uma pinga pra mim, eu tinha um bar. Para pagar usaram uma nota de cem reais. Eu falei que não tinha troco. Então pegaram uma nota de dez reais. Depois fizeram um outro pedido e quiseram pagar com uma nota de cinquenta reais. Mas eu não tinha troco, então me pagaram com uma nota menor. O Fofão disse que a mãe dele tinha mandado dinheiro para ele da Bahia mas eu não perguntei nada pra ele, ele falou porque quis. E alguns cachorros estavam seguindo os dois. As pessoas diziam que aqueles cachorros eram do Ceará. Meu tio disse isso. Meu tio conhecia o Ceará. O Fofão e o Quati faziam brincadeiras dizendo que o cachorro não era deles, mas estavam seguindo eles. Eu comentei com os dois que estava vendendo uma porca com cinco leitões e pedindo R\$ 350,00. Eles ofereceram R\$ 200,00. E não fechamos negócio. Na hora que foram embora ofereceram uns pacotes de cigarro para eu comprar, mas não mostraram. No dia seguinte quando surgiu a notícia da morte do Ceará, o Ailton estava lá tomando cerveja no meu bar e a minha esposa comentou com ele que eu tinha visto os

dois meio suspeitos na noite anterior, porque nunca tinham dinheiro. Aí o Ailton comentou com alguém da polícia civil e aí me chamaram para depor. (...) Os dois réus quando iam no meu bar nunca mostravam dinheiro e sempre pediam para pagar fiado. Que eu saiba não tinham emprego. E Quati morava junto com o Ceará. Não perguntei porque estavam com dinheiro naquela noite. (...) A suspeita da morte do Ceará sempre foi contra o Quati e o Fofão. O Ailton disse que tinha visto os dois réus pedindo pinga

o Ceará. No dia que morreu o Ceará eu vi o Quati e o Fofão. Eles

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

³ VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fiado lá no bar do Ceará, no dia da morte dele, mas o Ceará xingou eles e não vendeu. Os dois teriam se afastado e no dia seguinte o Ailton ficou sabendo da fatalidade. (...) O Quati começou a falar que tinha um carro preto envolvido na história. Parecia que o Quati estava arrumando uma desculpa. Aí aumentou a suspeito quanto ao Quati. Nunca tive problema com a Alzira. Quem me falou de carro preto foi só o Quati".

Pelo relato dessa testemunha, a conduta dos réus é compatível com dos autores do delito: a) nunca tinham dinheiro, mas na noite do crime tinham notas grandes; b) estavam acompanhados dos cachorros da vítima; c) queriam vender cigarros, coisa típica de quem tem bar ou estabelecimento comercial que negocia esse tipo de produto e d) na mesma noite, foram vistos por Ailton (testemunha falecida) pedindo pinga "fiado" no bar da vítima e teriam discutido com ele, e) Quati teria insinuado que um carro preto estava envolvido no crime, como que agindo para desviar a atenção sobre si próprio.

A testemunha "A" (fls.427) declarou:

"Eu conheço os réus. Também conhecia a vítima. Na noite dos fatos eu passei pelo bar do CEARÁ e vi os réus sentados na frente, sentados em cima de um galho seco. Um deles passava a mão na cabeça e o outro estava de cabeça baixa. Era um pouquinho depois das 22h00. A luz do bar estava apagada. Mas a luz do bar sempre ficava acesa a noite inteira. Era a luz de fora que ficava acessa. Mas naquele dia eu estranhei aquilo. Cheguei a pensar que CEARÁ tinha ido dormir na cidade. Quando o CEARÁ estava lá no bar, a luz ficava sempre acesa. A porta do bar estava fechada. O bar fechava conforme o movimento, podia fechar tanto as 18h00 como às 24h00, por exemplo. Mas a luz ficava sempre acesa. No dia seguinte eu soube que o CEARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R^a VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tinha morrido. Que eu saiba naqueles dias era que o CEARA recebia a aposentadoria. QUATI almoçava e jantava no bar do CEARA e às vezes fazia alguma coisa ali e fazia algum biguinho. Ás vezes bebia e dormia lá também. O QUATI conhecia toda a rotina do CEARÁ. FOFÃO frequentava o bar do CEARÁ fazia pouco tempo. FOFÃO fazia uns três meses que frequentava ali o ponto. Eu apenas ouvi comentários que os réus gastaram dinheiro posteriormente aos fatos. Quando a perícia foi lá o FOFÃO ficou lá observando e a testemunha Ailton, já falecido, chegou a apontar o FOFÃO como sendo um dos autores do crime. Mas eu não conversei com os réus depois do crime. (...) Rotineiramente o CEARÁ excomungava o QUATI na frente de todo mundo. Mandava ele trabalhar, mandava ele achar o que fazer. Isso eu vi várias vezes. O CEARÁ ficava bravo mas deixava o QUATI dormir na casa dele. (...) Era fácil entrar na casa do CEARÁ. (...) Para mim o QUATI sabia abrir a porta da casa. Não vi se no dia dos fatos a porta foi arrombada ou não. CEARA tinha dificuldades de andar, parece que tinha tido um derrame. CEARÁ era pessoa de ótimo coração e elogiava as pessoas que gostava, mas tinha um temperamento explosivo. O CEARÁ tinha dois cachorros, pelo que me lembro, mas outros cachorros, de outras pessoas, dormia lá na porta do CEARÁ. O QUATI era que nem dono dos cachorros também. No dia dos fatos eu vi os cachorros ali perto dos réus."

Segundo ela: a) os réus foram vistos sentados em frente ao bar da vítima, por volta de 22h00, horário próximo do crime; b) as luzes estavam apagadas, o que não era costumeiro; c) a conduta dos réus chamou a atenção do depoente; d) naqueles dias a vítima recebia o dinheiro da aposentadoria.

Josiana (fls.359) esteve no bar da vítima no dia dos fatos, mas não estava mais lá na hora do crime. Afirmou que a vítima havia recebido dinheiro da aposentadoria:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

"Era por volta de 17h30 quando saí lá do bar do Ceará e fui para o bar do meu pai aqui em São Carlos. A noite, quando os fatos aconteceram, eu não estava mais lá. Fiquei sabendo no dia seguinte, por volta de 22h00, que o Ceará tinha sido morto. (...) Na manhã do dia em que e fui para o bar do Ceará, o Ceará passou na casa da minha mãe para me chamar para ir fazer a limpeza, depois ele foi buscar um dinheiro que eu acho que era da aposentadoria dele, passou de volta para me buscar e nós fomos lá para o assentamento junto com um outro amigo meu, o Zé Renato. Quem me trouxe de volta lá do assentamento foi o Joaquim, um amigo meu. (...) Eu sei que o Fofão tinha uma conta no bar do Ceará e naquele dia foi falar da conta com o Ceará. Para mim o Quati era amigo do Fofão porque todos ali tinham amizade. No domingo anterior a segunda feira que eu fui fazer a limpeza eu fiquei no bar do Ceará até umas 22h30. Nesse domingo quando eu fui embora ficaram algumas pessoas lá entre elas o Quati e o Fofão".

O investigador Odair Gaspar (fls.363) reportouse ao que ouviu das testemunhas protegidas, dizendo que os réus haviam sido vistos após o crime com dinheiro que costumeiramente não tinham e também haviam sido vistos no local do crime no horário provável de seu cometimento; com relação a Josiana, disse não ter conseguido suficientes indícios de que possa ter envolvimento no crime, posto que as pessoas que supostamente teriam ouvido uma discussão entre ela e a vítima não confirmaram, de maneira segura, o acontecimento e moravam a cinquenta metros do local, sem aparente condição de ouvir tal discussão.

De outro lado, estariam sempre embriagadas, tornando difícil crer na possibilidade de Josiana ter praticado o crime, até porque os réus, logo depois do início da investigação, não foram mais localizados, tudo indicando a fuga para evitar a responsabilização penal (o que motivou a prisão preventiva).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O investigador Alexandre Belonci (fls.365) compareceu ao local do crime mas não participou mais da investigação. Reportouse ao relatório de fls.19, no qual denúncia anônima teria apontado outros autores do delito.

Contudo, denúncia anônima não basta sequer para criar razoável dúvida, posto que pode representar apenas uma forma de desviar o rumo da investigação.

O investigador Marco Antonio (fls.366) reportou-se ao que ouviu das testemunhas sigilosas, que levaram à identificação dos réus como autores do crime. Afirmou que a vítima vendia cigarros no seu bar, entre outros produtos e, portanto, o fato de os réus oferecerem cigarros à venda na noite do crime e terem dinheiro em seu poder (a vítima havia recebido a aposentadoria e tinha vendido porcos, pouco antes do dia do crime, segundo apurado pelo investigador) indicam a relação entre eles e o fato praticado contra Ceará.

Valdinei (fls.429) reforçou a prova de autoria, dizendo que os réus eram os únicos que ficaram no bar da vítima no final da noite do crime:

"Conheço os réus lá do bar do CEARÁ. CEARÁ morreu de segunda para terça e na segunda eu ainda assentei um batente na casa dele. Que eu estive lá foi das 19h30 até as 20h00. O bar estava aberto. Quando eu fui embora, os réus estavam lá. Eles saíram do bar e depois voltaram. Quando voltaram, eu estava lá ainda. Enquanto eu estive lá não houve desentendimento entre o CEARÁ e os dois rapazes. No Domingo anterior o CEARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

⁸ VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

comentou que iria receber aposentadoria na segunda, última dia que eu encontrei com ele. Mas ele ia me pagar só na terça. Não vi o CEARÁ mostrar dinheiro que tinha no bolso. Quando eu saí do bar na noite da segunda-feira, permaneceram lá o CEARÁ e os réus. Não me lembro de outra pessoa no local. E isso já era por volta de 20h00. Pelo que eu sei o bar fecharia por volta de 22h00 ou 22h30, se não tivesse movimento. Na terça-feira depois da morte eu vi o QUATI e o FOFÃO lá perto do bar do CEARÁ. O corpo do CEARÁ já estava na viatura e sendo levado. Naquela terça-feira os réus não queriam muita conversa. Não sei porque. Não dá para saber se estavam ou não com comportamento diferente. Depois de um tempo surgiu desconfiança que os réus seriam os responsáveis pelo crime. Um dia depois da morte os dois começaram a vender cigarros, aparentemente cigarros que havia no bar. Isso soube por conversas de pessoas que moravam lá. (...) Essa moça (Josiana) esteve lá no bar do CEARÁ no sábado, no Domingo e na segunda. Na segunda ela estava já com outro rapaz lá no bar. Na segunda-feira quando eu saí do bar do CEARÁ essa moça e esse rapaz já tinha ido embora. Se não me engano o rapaz que estava com essa moça, na segunda-feira, estava com um Gol preto, no qual tocava umas músicas

Segundo o depoente, Josiana não estava lá e, portanto, não há como crer na possibilidade de ela ter praticado o crime. Diversamente, os elementos de convicção produzidos indicam, com razoável segurança, que os dois réus estiveram e ficaram no local, posto que ali foram vistos em horário e circunstâncias estranhas (luz apagada, réus sentados em frente do bar) e, logo depois, com dinheiro noutro bar, oferecendo cigarros (que a vítima possuía) à venda.

Destaca-se que depoimentos colhidos no inquérito e não reproduzidos na fase judicial, que poderiam levar à suspeita de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autoria em relação a Josiana, não foram confirmados e, mais que isso, foram contrariados pela prova judicial, que afastou a possibilidade de ela ter praticado o delito.

O depoimento de Renata (fls.431/432) não é bastante para imputar a Josiana a autoria, até porque não pôde afirmar, com segurança, que ela voltou ao bar depois de ter saído de lá. Sequer viu se estava, efetivamente, dentro do veículo que ia em direção ao bar quando a depoente de lá saía.

Também Nilson (fls.460) afirmou que esteve no bar na noite do crime e Josiana saiu antes, tendo os réus permanecido no local, motivo pelo qual, nas circunstâncias apontadas, há suficiente prova de autoria do crime, cuja materialidade está comprovada pelo laudo necroscópico de fls.197/199, destacando-se que a vítima foi golpeada, segundo o laudo de fls.205/206, quando estava deitada, ou seja, com o crime praticado após o fechamento do bar ou, pelo menos, quando já não havia qualquer outra pessoa (que não os réus) no local, a fim de impedir que o ofendido fosse levado para dentro e morto.

Os interrogatórios (fls.525/528), nos quais os réus negam a autoria do crime, encontram-se dissociados dos indícios e provas referidos.

Suficientemente provadas autoria e materialidade do crime, a condenação pelo latrocínio é de rigor, observando-se que os réus são primários e de bons antecedentes (fls.238/240).

Não é possível imputar aos réus tão somente a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

subtração patrimonial, operando-se a desclassificação para o crime de furto, posto que indissociáveis a violência e o resultado morte, no caso concreto. Nenhuma evidência há de que outrem tenha atuado para golpear e matar a vítima que não os próprios réus, vistos no local do crime em circunstâncias que levaram a concluir serem eles os autores do delito, conforme anteriormente analisado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em casos dessa natureza, ganha especial relevo a prova indiciária, haja vista que dela depende a formação da culpa. Os indícios, quando harmônicos e logicamente relacionados, levam à formação de convicção bastante para a imputação da autoria.

Incidem as agravantes do crime praticado contra idoso e também a do recurso que dificultou a defesa da vítima, diante do laudo pericial de fls.205/206, indicando que ela estava deitada quando foi agredida na cabeça.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Reinaldo Pinheiro Gomes e Jedivan Santana da Polonia como incursos no art.157, §3°, parte final, c.c. art.61, II, "c" e "h", todos do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando ser a culpabilidade a normal do tipo, bem como serem os réus primários e de bons antecedentes, fixo, para cada um dos réus, a pena-base no mínimo legal de vinte anos de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Em razão das duas agravantes, elevo as sanções em 1/5, perfazendo a pena definitiva, <u>para cada um dos réus</u>, de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime fechado</u>, sendo o delito hediondo (art.1°, II, da Lei n°8.072/90) e 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

Presentes os requisitos da prisão cautelar (fls.251), os réus não poderão recorrer em liberdade.

Comunique-se o presídio em que se encontram.

Sem custas, por serem beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública Estadual.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de dezembro de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA